



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

PARECER CONTÁBIL Nº. 27/2016

Projetos de leis nº (s) 52, 53 e 54/2016 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tratam respectivamente da Lei Orçamento Anual (LOA), Leis de Diretrizes Orçamentária (LDO) e alterações no Plano Plurianual (PPA) do Município de Santo Antônio da Platina - PR.

I - RELATÓRIO:

Em atenção as solicitações dos Presidentes das comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, de Parecer Contábil sobre as matérias que integram os seguintes Projetos de Leis:

Projeto de Lei nº. 52/2016 - Plano Plurianual do Município de Santo Antônio da Platina para o quadriênio 2014-2017, acompanha os seguintes documentos:

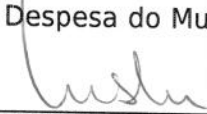
- a) Ofício nº. 625/2016 - DOP encaminhamento do Projeto p/Legislativo;
- b) Projeto de Lei nº. 52/2016 e justificativa;
- c) Anexo I - Metas das Ações e Programas de Governo.

O Plano Plurianual (PPA), no Brasil, previsto no artigo 165 da Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto 2.829, de 29 de outubro de 1998 ^[1] é um plano de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal ao longo de um período de quatro anos.

Projeto de Lei nº. 53/2016 - altera anexos da Lei Municipal nº. 1.563/2016, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017:

O Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Projeto de Lei nº. 54/2016 - Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2017.


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O

Av. Coronel Oliveira Motta, nº 715 - Caixa Postal nº 81 - CNPJ 77.778.744/0001-66

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1484/2016

Data 28 / 11 / 16 às 14 h 20 min

Nome Repe/ Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que contém a seguinte redação:

Art. 1.º - O Orçamento Geral do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2017, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em R\$. 113.032.161,60 (Cento e treze milhões, trinta e dois mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Art. 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA DO TESOURO

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária.....	R\$. 19.552.483,73
Receita de Contribuições.....	R\$. 3.190.000,00
Receita Patrimonial.....	R\$. 3.134.977,18
Receita de Serviços.....	R\$. 70.810,00
Transferências Correntes.....	R\$. 93.038.366,59
Outras Receitas Correntes.....	R\$. 5.333.711,24.....R\$. 124.320.348,74

RECEITAS DE CAPITAL

Transferências de Capital.....	R\$. 846.000,00
SUB-TOTAL.....	...R\$. 125.166.348,74

DEDUÇÕES **R\$. 12.134.187,14**

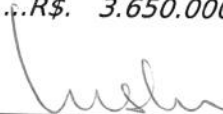
TOTAL.....R\$. 113.032.161,60

Art. 3.º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos Anexos Programa de Trabalho e Natureza da Despesa integrantes desta Lei, que apresentam sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal.....R\$. 3.650.000,00

EXECUTIVO MUNICIPAL


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Governo Municipal.....	R\$. 1.622.465,62
Secretaria Municipal de Gestão.....	R\$. 7.177.155,56
Secretaria Municipal da Fazenda.....	R\$. 8.058.838,83
Procuradoria Municipal.....	R\$. 653.232,00
Secretaria Municipal de Saúde.....	R\$. 28.786.439,31
Secretaria Municipal de Assistência Social.....	R\$. 5.074.362,23
Secretaria Municipal de Educação.....	R\$. 35.598.636,97
Secretaria Mun.de Cultura e Esportes.....	R\$. 999.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Meio Ambiente.....	R\$. 2.214.360,88
Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas.....	R\$. 15.035.376,18
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.....	R\$. 1.565.488,00
Secretaria Municipal de Planejamento.....	R\$. 1.466.484,40
Reserva de Contingência.....	R\$. 1.130.321,62.....R\$. <u>109.382.161,60</u>
TOTAL.....	R\$. <u>113.032.161,60</u>

Art. 4.º - O Executivo Municipal e o Legislativo Municipal ficam autorizados a abrir créditos adicionais suplementares:

§ 1º - até o limite de 15% (dez por cento) do total de suas respectivas despesas fixadas nesta Lei, desde que existam recursos na forma do Art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

§ 2º - utilizando recursos provenientes de convênios ou auxílios firmados com o governo federal e/ou estadual, quando não constantes da previsão orçamentária.

Art. 5.º - Não será computada para efeito do disposto no Artigo 4.º desta Lei:

I - Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, na forma do disposto no Art. 43, § 1.º, inciso II da Lei Federal n.º 4.320/64;

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

II - Quando o crédito se destinar a atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

III - Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos de anulação de dotações;

IV - Os remanejamentos de valores de sub-elementos de Fontes de Recursos diversas de um mesmo Projeto/Atividade.

Art. 6.º - O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Complementar n.º 101/01 e na Lei Orgânica do Município, fica autorizado à:

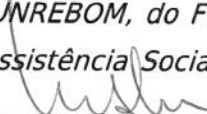
I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município observados os preceitos legais aplicáveis à matéria, até o limite de 10% (dez por cento) da receita prevista, podendo para tanto outorgar procuração ao agente financeiro para receber, das cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os valores relativos à amortização e encargos;

II - Realizar operações de crédito com agências oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta lei, dentro das normas e determinações estabelecidas pelas Instituições Financeiras Nacionais, observados os limites de capacidade de endividamento do Município, de acordo com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil;

III - Adotar parâmetros para contenção de despesas, visando compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, em atendimento ao Artigo 9.º da Lei Complementar n.º 101/2000, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício;

IV - Utilizar o valor de R\$. 1.130.321,62 (Um milhão, cento e trinta mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), de Reserva de Contingência visando o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 7.º - Os Orçamentos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM, do Fundo Especial de Serviços Sanitários - FESSAN, do Fundo Municipal de Assistência Social, do


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Saúde estarão integrados ao Orçamento Geral do Município.

Art. 8.º - *Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2017.*

II - ANÁLISE:

A análise será procedida no que diz respeito as previsões de receitas e despesas e percentuais exigidos pela lei de responsabilidade fiscal com Educação, Saúde e Assistência Social e dos Aspectos Contábeis.

Os demonstrativos de Projeção da Receita Orçamentária, Memória de Cálculo, Projeção da Receita Corrente Líquida e Anexo I do Projeto de Lei nº. 54/2016 - LOA, estão de acordo com as Despesas previstas para o exercício financeiro de 2017, bem como, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual.

Área de Educação encontrasse com uma previsão de aproximadamente 31% (trinta e um por cento), portanto está acima do limite mínimo que é de 25%, conforme descrito na Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional n.º 9394 de 20 de dezembro de 1996, artigo 69, que diz: *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou a que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

Na área de Saúde, conforme demonstrativo anexo ao projeto de lei nº. 54/2016 informa um percentual aproximado de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no orçamento para 2017, sendo que o percentual mínimo previsto para gastos com saúde é de 15%, de acordo com a Emenda Constitucional nº. 29/00. artigo 77 do ADCT, inciso III, que diz: *Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:*

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Na Assistência Social foi observado que o valor orçamento para o exercício de 2017 é equivalente a 4,49% (quatro vírgula quarenta e nove por cento) do orçamento geral do município.

Na elaboração dos Projetos supramencionados foi observado o que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Federal nº. 4.320/64, no que diz respeito à matéria orçamentária, bem como ao que dispõe o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, instituído pela Secretaria do Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil entende que os projetos de leis nºs. 52, 53 e 54/2016 encontram-se aptos para apreciação das Comissões desta Casa de Leis, no que tange a matéria, conforme análise acima.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 24 de novembro de 2016.

MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contabilista da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 65/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O